



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000251654**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1029467-22.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes LUIZ CARLOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), ALESSANDRA MARTINS VELLOSO e ANDRÉ LUIZ MARTINS, são apelados LUIZ CARLOS BRAGA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e LUANA BRAGA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceram os Drs. GUSTAVO FRIGGI VANTINE, OAB/SP 123678 e Luis Claudio Xavier Coelho , OAB/SP 135.996.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**ENIO ZULIANI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 96971**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029467-22.2023.8.26.0577**  
**COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA**  
**APELANTES: LUIZ CARLOS MARTINS, ALESSANDRA MARTINS VELLOSO E ANDRÉ LUIZ MARTINS**  
**APELADOS: LUIZ CARLOS BRAGA MARTINS E LUANA BRAGA MARTINS**

Doação celebrada quando o doador possuía apenas os dois donatários, como filhos, em típica providência de acertamento familiar pelo fim do casamento. Ação ajuizada por dois filhos do doador, que nasceram posteriormente e frutos de uma segunda relação iniciada após a doação e a separação, pleiteando a redução por ofensa da legítima, o que foi acolhido em Primeiro Grau. Inadmissibilidade, porquanto o doador não estava preso, ao doar os bens, a respeitar legítima, por inexistência de herdeiros necessários. Os autores não possuem direito de reduzirem a doação por eventual excesso, porque não existia limites para o doador e isso é cronológico ou atrelado ao tempo da doação e que legítima é de direito sucessório (art. 549 do CC). Provimento para julgar a ação improcedente, revogada a ordem de abstenção de atos de domínio dos bens doados dirigida aos donatários (apelantes), revogada a gratuidade judiciária concedida aos autores da ação (apelados).

Vistos.

Publicada a sentença (fls. 837/838 e 876/877) do Juízo da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, reconhecendo ineficácia parcial de doação de 14 (quatorze) imóveis que o pai fez para dois filhos de um primeiro relacionamento amoroso, em detrimento de dois filhos (os autores) do outro enlace. O decisum aplicou o art. 549 do CC, rejeitando prescrição e reduzir a liberalidade para 25% dos bens doados, com arbitramento de honorários de 10% do valor da causa (R\$ 231.261,01). Tanto o doador (Luiz Carlos Martins) como os donatários (André Luiz Martins e Alessandra Martins Velloso) interpuseram recursos, sendo necessário que existe uma controvérsia recursal sobre um



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho proferido depois da sentença (fls. 844) sobre ordem de abstenção de transmissão de domínio dos objetos doados (Agravo regimental 2170254-98.2025.8.26.000/5000). Nos recursos é retomado o tema prescricional e afirma-se não incidir a regra do art. 197, II, do CC ou não corre prescrição entre ascendentes e descendentes, porque quando feita a doação os autores não haviam nascido (escritura pública de 21.7.1997 em cumprimento a acordo de vontade em divórcio), com registro imobiliário efetuado em 2003, tendo superado dez anos (art. 205 do CC). A doação foi feita em comum com a mãe dos donatários e não afetou a legítima porque os autores não eram nascidos, segundo exposto e contemplou os únicos herdeiros. Necessário dispor que no recurso dos donatários a primeira questão envolve o referido despacho de fls. 844, objeto do agravo citado e quase metade da peça é dedicada ao tema gratuidade judiciária incabível para os apelados, referindo a uma decisão anterior (fls. 832/833). Os donatários também afirmam que o pai deles não é parte legítima e citam prescrição e narram a causa da doação (feita pelo casal, pai deles, em divórcio) quando não havia interesse alheio (dos autores, que não haviam nascido), sendo impossível que discutam herança de pessoa viva (o doador está vivo e isso afasta a tese de preterição e ofensa da legítima) e em determinado trecho suscitam a tese de que o patrimônio do doador era vasto e que superava o que se afirma como parte disponível. Também foi afirmado que o doador tem outra filha, de uma terceira união e afirma-se que não existem mais os 14 imóveis (seriam apenas oito os residuais) e insistem na improcedência.

É o relatório.

II – Razões do julgamento.

II-“a” Gratuidade judiciária dos apelados (autores).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma que se recomendava que os apelantes atacassem a decisão de fls. 844 (absterem das prerrogativas do domínio) em recurso de apelação, admite-se que no recurso contra sentença possa ser impugnada a gratuidade deferida aos autores da ação e que rejeitou a impugnação ofertada pelos apelantes (fls. 832/833). Há razão suficiente para que sejam os autores excluídos da mercê tributária prevista no art. 98 do CPC, pois existe decisão judicial proferida em outro processo no sentido de recusar a não incidência da Lei Estadual 11.608/2003 (fls. 892/893). Os demais elementos ilustrativos do *modus vivendi* dos autores da ação, como recebimento de valores, viagens e demonstrações visíveis de sinais exteriores de riqueza (fls.309 e seguintes) impedem que se confirme a gratuidade e isso tanto serve para o requerido Luiz Carlos Martins, como para os autores.

II-“b” – Prescrição.

As doações foram formalizadas por escritura pública que receberam registros imobiliários em 5.12.2003 (fls. 37, 42, 47, 51, 57, 62, 65, 68, 83, 93 e 100) ou 1.10.2003 (fls. 72 e 76, 87), sendo que a ação foi protocolizada em 21.9.2023. Como o doador é vivo, o prazo de prescrição é de 10 (dez) anos, na forma do art. 205, do CC e deve ser contado da data do registro imobiliário (AResp. 2541293 DF, DJ de 22.8.2025, Ministra Daniela Teixeira): *“O Tribunal de origem agiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o prazo prescricional para a ação de nulidade de **doação inoficiosa** é contado a partir do registro do ato jurídico, salvo se houver ciência inequívoca anterior do suposto prejudicado.”* Na mesma diretriz (Resp. 1929450 SP, DJ de 27.10.2022, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino): *“9. **Doação inoficiosa: Doação inoficiosa** é aquela que excede a parte disponível do doador, com herdeiros necessários, prejudicando a sua legítima. Nulidade absoluta do excesso da **doação** (art. 549 do CC). A pretensão de redução da **doação inoficiosa** deve ser veiculada no prazo prescricional das ações pessoais, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado. Doutrina e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jurisprudência do STJ. “*

Os autores nasceram em 11.11.1998 e 27.9.2001, sendo que a doação foi lavrada em 21 de julho de 1997, ou seja, antes do nascimento deles. Então, a partir de 2003, quando eles eram menores, teria início o prazo prescricional de 10 anos (CC/2002, art. 205). No entanto, não corre prescrição contra menores (art. 198, I, do CC), notadamente quando vigora o poder familiar e a ação deveria ou poderia ser promovida pelo descendente contra o ascendente (art. 197, II, do CC). Os autores atingiram a maioridade em 11.11.2016 e 27.9.2019, respectivamente e, como afirmado, a ação deu entrada em Juízo no dia 21.9.2023. Como são hipóteses de suspensão, extinto o fato (incapacidade da filha caçula, em 2019, é reiniciado o prazo de dez anos para ser integralizado com o tempo remanescente. De forma que quando ajuizada a ação não se chegou a completar cinco anos de prazo prescricional fluído e isso sem contar que os prazos foram interrompidos pela Lei 14.010/2020, até 30.10.2020 (PANDEMIA DA COVID-19). Resulta que não há prescrição.

II-“c”. Legitimidade ativa (filhos que não eram nascidos quando da doação) e passiva do doador.

O art. 549 do CC afirma: “Nula é também a doação quanto a parte que exceder à de que o doador no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”. Essa regra deve ser interpretada em conjunto com o art. 1789, do CC, que ao explicar o conceito de “legítima”, afirma: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. O que o doador poderia doar de forma livre, se possuía apenas dois filhos quando fez a doação?

Poderia dispor de todo o patrimônio, data vênua. O que interessa é a conferência patrimonial no momento da liberalidade, pois é aí que se investiga se o doador “cumpru o ofício de pai”, expressão utilizada por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGOSTINHO ALVIM para ensinar que a doação é inoficiosa quando o pai não comete desigualdade entre os filhos ou não favorece, de forma excessiva, um dos filhos ou um estranho e não seria inoficiosa quando não contraria o ofício do pai (*Da doação*, 3ª edição, Saraiva, 1980, p. 171). No primoroso tratado que escreveu sobre a doação, JUAN B. VALLET DE GOYTISOLO (*Estudios sobre donaciones*, Madrid, Editoria Montenegro, 1978, p. 541) explica que a redução das doações inoficiosas tutela (protege, garante) a integralidade da legítima dos herdeiros necessários, considerando o dia da doação.

O doador não tinha outros herdeiros para preservar metade (legítima) e a superveniência de filhos – e foi o que ocorreu – não tem o poder de revogar a doação e, tampouco, transformar a doação que não era proibida em inoficiosa. Não existe regra no sistema afirmando que os filhos supervenientes teriam direito de acionar os donatários para reduzir a doação que se fez quando não haviam nascido, sendo que não está em discussão eventual direito de colação que os donatários podem responder quando se fizer o inventário do pai deles. O que se controverte aqui é a eficácia da doação celebrada em 1997, antes do nascimento dos autores.

A doutrina não autoriza que o pai possa revogar a doação que fez quando, depois da liberalidade, nascem outros filhos. Deve ser referida a posição de TEIXEIRA DE FREITAS (nota 14 ao art. 410 da *Consolidação das Leis Civis*, 5ª edição, RJ, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, p. 257) e M.I. CARVALHO DE MENDONÇA (*Contractos no Direito Civil*, RJ, Livraria Freitas Bastos, 1938, item 15, p. 85) e que indaga se isso prevalecesse, caberia indagar se não seria mais útil proibir de fazer doações a quem tivesse filhos? E CLÓVIS BEVILAQUA que aderiu a essa corrente considera que quem fez doação a um filho poderá, com o nascimento de outro, fazer doação a ele semelhante ou até de maior importância (*Direito das Obrigações*, 5ª edição, editora Freitas Bastos, 1940, p. 235, § 91).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O paralelo que se faz tendo como ponto comum “a superveniência de filhos” depois de doados os bens é interessante para expor o questionamento de justiça entre filhos e boa-fé do doador, o que constitui matéria relevante no embate entre filhos do casamento do doador com Walderez Marchi Martins (mãe dos apelantes) e os filhos da união estável do doador com Cibelo Nascimento e que iniciou em 1988, conforme consta da sentença de fls. 304. A doação investigada foi celebrada em 21.7.1997 (fls. 421), sendo que no mês seguinte o casal doador obteve a homologação da separação consensual, com divisão dos demais bens (fls. 266/269) e esses dois fatos conectados provam que a doação, com reserva de usufruto para os doadores (fls. 427) possui causa, ou seja, representa o fim de um ciclo familiar, com casamento desfeito e herança distribuída mediante planejamento. Como o varão não tinha relacionamento com a mãe dos apelados, que iniciou em 1998 (fls. 304), sequer seria admitido uma revogação por parte do doador por conta de prole subsequente. Essa anotação é formulada porque no regime civil de Portugal a doutrina considera legal que se revogue a doação a filhos, quando o doador é casado, por superveniência de filhos desse consórcio atual (posição do Juiz MANUEL BAPTISTA LOPES, *Das Doações*, Coimbra, Almedina, 1970, ps. 138/139). Na Itália somente é possível a revogação de doação para doadores que não tinham filhos ou ignoraram a existência deles (art. 803 do CC); o estranho (donatário) não poderia receber a liberalidade em prejuízo do filho (ROBERTO DE RUGGIERO e FULVIO MAROI, *Instituzioni di Diritto Privato*, Milano, 8ª edição, Casa Editrice Giuseppe Principatto, 1954, vol. II, p. 428, § 173).

É preciso insistir nesse ponto, porquanto e mesmo que o doador pretendesse revogar a doação pela superveniência de filhos, não poderia fazê-lo, seja porque no nosso ordenamento não existe essa possibilidade e, mesmo em legislação que permitem tal faculdade, são exigidos pressupostos e que não estão presentes (como em Portugal e cabe mencionar um trecho da obra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de CUNHA GONÇALVES (*Tratado de Direito Civil – Código de Portugal*, Coimbra Editora, 1934, tomo VIII, p. 181, § 1134): “Não pode, pois, revogar a doação quem era solteiro, viúvo ou divorciado ao tempo da doação, embora haja contraído matrimônio logo a seguir, vindo a ter dele filhos, nem tampouco quem tiver novos filhos após a doação, quer legítimos ou ilegítimos”. A doação é um contrato perfeito e não incorreu em inoficiosidade, lembrando sempre que não está em discussão, aqui, eventual colação entre os filhos, até porque o pai deles está vivo.

Resulta que a versão baseada na busca por igualdade na transmissão de herança (art. 227, § 6º, da CF) lançada com o propósito de justificar o interesse (leia-se, igualmente, legitimidade) dos filhos que nasceram depois de doados para reduzir pela metade a quota doada pelo pai, contraria a lógica e a dinâmica da vida; a lógica porque o doador não tinha herdeiros (filhos) para preservar legítima (metade de seu patrimônio) e segundo porque, naquele instante ou momento, a doação representou uma justa composição familiar e não prejudicou ninguém. O recurso deve ser provido para que se julgue a ação improcedente, devido a não serem os autores legitimados a reduzir a doação celebrada em 1997 (porque nasceram depois) na esteira do preconizado por ANTONIO BUTERA (*Il Codice Civile Italiano – Libro delle successioni per causa di morte e delle donazioni*, Torino, Editrice Torinese, 1940, p. 184): “La riduzione delle donazioni è un’azione di contenuto patrimoniale, introdotta a difesa della quota legittima. La quota legittima è un diritto successorio”.

Em consequência do resultado, fica revogado a decisão de fls. 844, ou ordem de abstenção sobre prerrogativas da propriedade dos bens doados. O doador fica mantido no polo passivo devido ao interesse que o anima a defender a regularidade da doação e de eventual conferência patrimonial.

III – Capítulo final.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se provimento para julgar a ação improcedente, revogado o despacho de fls. 844, invertendo os ônus da sucumbência. Os autores da ação pagarão as taxas judiciárias, porque não merecem gratuidade (que fica revogada) e honorários que são arbitrados em 20% do valor dado à causa, nos termos dos art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC.

**ENIO ZULIANI**  
**Relator**